# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197177/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, PAULO JULIO VASATTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 1576/25 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor PAULO JULIO VASATTA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 3179 de 22/12/2023, no valor de R$7.921.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 183139/21 | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1093/2022 | Regular com ressalvas |
| 197419/22 | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2040/2022 | Regular |
| 209275/23 | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1983/2023 | Regular |
| 202495/24 | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4063/2024 | Regular com ressalvas |

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 1498/25, peça 8) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

[1] Consoante informado na Instrução nº 1498/25-CGM (peça 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QYUW

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 442/25 – 5PC (peça 9).

É o suficiente relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[2] **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor PAULO JULIO VASATTA.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[3] "Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QYUW

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor PAULO JULIO VASATTA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

[4] "Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QYUW